



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1219/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a considerar como horas de formação 10% (dez por cento) do total de horas da jornada de trabalho semanal dos profissionais de educação referidos no inc. II do art. 6º da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a finalidade precípua do projeto é considerar como horas de formação e de aperfeiçoamento 10 % da jornada de trabalho semanal dos profissionais da educação e dos assistentes de diretor de escola, referidos no inc. II do art. 6º, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

O que se pretende, com a redação proposta, é a valorização dos profissionais da educação, ao assegurar-lhes período de estudos incluído na carga horária de trabalho e garantir que os profissionais da educação e os assistentes de diretor de escola gozem da mesma quantidade de dias de recesso escolar no mês de julho.

No aspecto material, a propositura tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (destacamos).

Não bastasse, o projeto também está em consonância com o inc. V, do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que preconiza sobre a valorização dos profissionais de educação:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

...

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; (destacamos).

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de lei tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos profissionais da educação e dos assistentes de diretor de escola, acarretando valorização do capital humano vinculado aos quadros do Município de São Paulo. Inequívoco, portanto, que a proposição vai ao encontro dos princípios que regem a administração pública municipal, dentre os quais o da valorização dos servidores públicos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (destacamos)

Assim, o projeto ora focado, ao valorizar os profissionais de educação e os assistentes de diretor de escola, torna efetivas as palavras da Constituição, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da LDB, razão pela qual deve prosseguir sua tramitação para análise pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º III e XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

José Police Neto (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/08/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.